



Eleições 2024

CONDUTAS VEDADAS

aos agentes públicos
estaduais no período eleitoral.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Eleições 2024

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO ELEITORAL

CASA CIVIL

Palácio da Abolição • Av. Barão de Studart, 505
Meireles • Fortaleza/CE
Fone: (85) 3466.4000
www.casacivil.ce.gov.br

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso Albuquerque Lima
Cambéba – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101.3467
www.cge.ce.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150
Edson Queiroz • Fortaleza-CE
Fone: (85) 3459.6300
www.pge.ce.gov.br

EQUIPE TÉCNICA

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado – PGE

Ítalo José Brígido Coelho
Coordenador de Controladoria – CGE

Wladis Pinheiro
Auditora de Controle Interno – CGE

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha traz orientações para a atuação dos agentes públicos durante o período eleitoral do ano de 2024. O principal objetivo é prevenir e evitar a ocorrência de atos que possam ser questionados como indevidos ou que influenciem na igualdade de condições na disputa eleitoral.

A legislação eleitoral considera agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Diante da amplitude da definição legal, as regras eleitorais devem ser observadas pelos agentes políticos (Ex.: Governadores e respectivos Vices, Secretários, parlamentares etc.); servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações); empregados públicos, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado; empresas públicas ou sociedades de economia mista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública; gestores de negócios públicos; estagiários; e todos os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

A cartilha consolida as datas importantes do calendário das eleições de 2024, determinadas pela Resolução TSE nº 23.738, de 2024, traz prazos de desincompatibilização, de forma exemplificativa, descreve por pertinência temática as informações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, em consonância com as disposições contidas na Lei Federal nº. 9.504, de 1997 e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o abuso do poder de autoridade, a caracterização de improbidade administrativa, o enfrentamento à desinformação e o entendimento do TSE sobre a utilização de inteligência artificial nas eleições 2024.

A realização das condutas vedadas no período eleitoral sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização penal. A punição poderá limitar-se à aplicação de uma multa pecuniária, em valor compatível à gravidade da infração, mas também pode implicar na cassação do registro ou diploma do candidato ou configurar, ainda, hipótese de incidência de improbidade administrativa, provocando a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº. 8.429, de 1992, além de possibilitar a demissão do serviço público estadual.

As condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe nº 38704, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 13/08/2019 e AI nº 5747, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 12/11/2019).

Ressalte-se que esta cartilha não substitui a legislação eleitoral, por este motivo, as dúvidas e os questionamentos específicos poderão ser dirimidos mediante consulta às Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEPs), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), conforme natureza do questionamento.

SUMÁRIO

1. CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2024 – DATAS IMPORTANTES	4
2. PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	7
3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS	9
3.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	10
3.1.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	10
3.1.2. USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	10
3.2. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
3.2.1. CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS	11
3.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA	12
3.3.1. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	12
3.3.2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONVÊNIOS, TERMOS DE AJUSTE E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	13
3.3.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
3.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	14
3.4.1. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS	14
3.4.2. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	14
3.4.3. PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA	15
3.4.4. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS	16
4. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE	16
5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	17
6. COMBATE À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL	17
7. PROIBIÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAR E PROPAGAR CONTEÚDOS FALSOS	18
8. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL	19
9. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES	19
10. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS	21
11. REFERÊNCIAS	22

1. CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2024 – DATAS IMPORTANTES

Nesta Cartilha, apresenta-se um resumo de datas importantes, referentes ao pleito de 2024, em consonância com a Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.

Data	Descrição
1º de janeiro de 2024 – segunda-feira	Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa; • Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior); • Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito
6 de abril de 2024 – sábado	Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício.
8 de abril – segunda-feira	Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados(as) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
9 de abril de 2024 – terça-feira	Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
8 de maio – quarta-feira	Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.
30 de junho - domingo	Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato

Data	Descrição
<p>6 de julho - sábado</p>	<p>Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais, aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições; • Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes públicas e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não: I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas; II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo; • Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos; • Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.</p>
<p>6 de agosto - terça-feira</p>	<p>Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: I) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados; II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidata(o), partido, coligação, seus órgãos ou representantes (RE 42459/TRE-CE); III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral; IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.</p>

Data	Descrição
<p>16 de agosto - sexta-feira</p>	<p>Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei Federal nº. 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A, e Resolução TSE nº. 23.610/2019, arts. 2º e 27). • Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Resolução TSE nº. 23.610/2019, art. 15); • Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2024, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução TSE nº. 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º). • Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11, e Resolução TSE nº. 23.610/2019, art. 16). • Data a partir da qual, até 4 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº. 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE nº. 23.610/2019, art. 42).</p>
<p>17 de agosto - sábado</p>	<p>data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação; • data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.</p>
<p>6 de outubro de 2024 - domingo</p>	<p>Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se o horário local.</p>
<p>27 de outubro de 2024 - domingo</p>	<p>Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se o horário local.</p>



Fontes: Resolução TSE nº 23.610, de 2019; Resoluções TSE nº. 23.735 e 23.738, ambas de 2024; Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF); Lei Federal nº. 9.504, de 1997; RE 42.459/TRE-CE; e site do TSE (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>)

2. PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Desincompatibilização é um conceito do Direito Eleitoral que consiste no ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições.

A desincompatibilização é um dos critérios de inelegibilidade (não poder ser eleito, estar impedido) para o candidato e é citada na Lei Complementar nº 64. de 1990, em que constam casos de inelegibilidade, prazo de cessação e outras providências.

Os prazos para a desincompatibilização, que variam de acordo com a função ocupada pela pessoa interessada e a vaga a qual ela pretende concorrer, são calculados considerando a data do primeiro turno das eleições, que, neste ano, será no dia 6 de outubro.

Para aqueles que ocupam um cargo público ou afins e querem se candidatar a um cargo eletivo, é importante conhecer os prazos para se afastar ou desincompatibilizar do seu cargo ou função atual. Esses prazos são baseados em leis e decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não pretendendo esta Cartilha abranger todas as situações possíveis.

Cargo	Prefeito / Vice-prefeito	Vereador
Servidor público - Agente Comunitário de Saúde	3 meses	3 meses
Servidor Público - Empregado de sociedade de economia mista	3 meses	3 meses
Servidor público comissionado - cargo comissionado por tempo certo não demissível ad nutum	3 meses	3 meses
Servidor público comissionado - membro de direção escolar	3 meses	3 meses

Cargo	Prefeito / Vice-prefeito	Vereador
Servidor público comissionado - servidor público ocupante de cargo em comissão em geral	3 meses	3 meses
Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (membros)	4 meses	6 meses
Prefeito	Reeleição. Desnecessidade.	6 meses
Defensor Público	4 meses	6 meses
Empresa pública (presidente, diretor, superintendente e dirigente)	4 meses	6 meses
Entidade com contrato com o poder público - entidades em geral (dirigente, administrador ou representante)	4 meses	6 meses
Conselho regional (dirigente)	4 meses	4 meses
Dirigente sindical	Desnecessidade	Desnecessidade
Entidades de classe em geral (dirigente, administrador ou representante)	4 meses	4 meses
Fundações públicas em geral (dirigente)	4 meses	6 meses
Magistrado	4 meses	6 meses

Cargo	Prefeito / Vice-prefeito	Vereador
Membro do conselho tutelar	3 meses	3 meses
Membro do Ministério Público	4 meses	6 meses
Reitor de Universidade Pública	4 meses	6 meses
Secretário de Estado	4 meses	6 meses



Obs: Em caso de dúvidas sobre o prazo de desincompatibilização, pode o interessado acessar o endereço eletrônico: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>.

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

Em termos gerais, as hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre os candidatos, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral.

Não se trata de qualquer tipo de prática anti-isonômica que as normas visam coibir. O rol de condutas vedadas, previsto na Lei de Eleições, em seus arts. 73 a 78, objetiva, precipua e especificamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504 /97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral, e possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com o enquadramento dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Tais condutas consubstanciam hipóteses de concretização, no plano infraconstitucional, dos princípios fundamentais da moralidade e impessoalidade, encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Para o Tribunal Superior Eleitoral “nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei”. (REspe nº 626 –30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Exemplo: Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos – viatura da Brigada Militar e farda policial – e de servidores públicos – depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (TSE – RO: 137994 PORTO ALEGRE – RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017).

3.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1. Cessão e utilização de bens públicos.

Conduta vedada: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.

Exceções:

- Realização de convenção partidária.
- Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
- Exclui-se os bens de uso comum do povo (tais como rios, mares, estradas, ruas e praças). (TSE, 2010, AI 12229).

Audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo (Ac.-TSE, de 27/09/2007, no AgRgRp nº. 1252).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada.

É conduta proibida:

“Utilização, por candidato à reeleição ao cargo de vereador, de imóvel público para gravar vídeo com o objetivo de ‘transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em Funcionamento’”. (TSE, 2022, RespEl 060050616).

Não é conduta proibida:

“A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos”. (AgR–RO 1379–94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação”. (RO 1960–83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017) (AgR–AREspE 0600051–79.2020.6.16.0139/PR).

Fundamentação:

- Inciso I e § 2º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

3.1.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos.

Conduta vedada: usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Veda-se aos agentes públicos utilizar materiais ou serviços, custeados pelo erário, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sob pena de multa e/ou cassação do registro ou do diploma.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

“O Representado, na condição de vereador, valeu-se de bens móveis e de materiais e serviços da Câmara Municipal de Goiânia com finalidade tipicamente eleitoral, correspondente à impressão de material publicitário (...). A hipótese se subsume objetivamente aos tipos previstos no art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997”. (TSE - RO-El: 06037056920186090000 GOIÂNIA - GO 060370569).

Não é conduta proibida

“A moldura fática do aresto revela que o primeiro agravado (Deputado Estadual à época dos fatos e posteriormente eleito Prefeito de Cascavel/PR em 2016), em quatro eventos nos meses de abril a agosto na Assembleia Legislativa do Paraná, realizou a entrega de 232 diplomas de honra ao mérito a empresários como parte do programa ‘Gente que Brilha’, por ele criado, sem nenhuma manifestação de cunho eleitoreiro no corpo dos diplomas ou na respectiva cerimônia. 3. Ainda de acordo com a Corte Regional, a confecção dos certificados ‘está dentro das prerrogativas dos deputados’ na gerência das verbas mensais que lhes são atribuídas”. (TSE - RESPE: 00002205220176160000 CASCAVEL).

Fundamentação:

- Inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

3.2. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS

3.2.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços.

Conduta vedada: ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Somente pode é possível considerar agente público praticante da conduta vedada aquele que possui poderes para ceder ou usar os serviços prestador por um servidor público da Administração Pública, no horário de expediente, em benefício de candidatos, partidos ou coligação.

Exceções:

- Servidores ou empregados públicos devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

“Uso de imagem de policiais militares, que ficaram à disposição de equipes de filmagem para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, de vídeo de propaganda eleitoral”. (TSE, 2018, RO 189673).

Não é conduta proibida

“Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor ‘ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo’, não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo”. (TSE - RESPE: 00013747220146210000 SÃO LEOPOLDO - RS).

Fundamentação:

- Inciso III do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.
- §§ 4.º, 5.º e 8.º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.
- Inciso III do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

3.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

3.3.1. Uso de bens e serviços de caráter social.

Conduta vedada: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exceções:

- A incidência do art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997 exige: (a) que o benefício eleitoral decorra da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; (b) que o uso promocional com fins eleitorais ocorra no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público. (TSE – RO-El: 060023306 CUIABÁ – MT, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: 31/05/2023); e (c) bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Ac.–TSE, de 26/10/2004, no REspe n.º 24795).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

“De acordo com o aresto regional, o agravante, no ano eleitoral, abusou das suas prerrogativas de prefeito para, em face da pandemia, conquistar proveito político–eleitoral, vinculando sua imagem, de forma reiterada, à distribuição de cestas básicas, o que configurou o uso de bens móveis pertencentes à administração (cestas básicas) e distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público em favor de sua candidatura, nos moldes previstos nos incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/97”. (TSE – AREspE: 06001568720206050163 ALAGOINHAS – BA 060015687).

Não é conduta proibida

“No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: ‘uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado’; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: ‘como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã’; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoral de seu grupo político”. (TSE – REspEl: 00002091420166200043 SÃO MIGUEL – RN 20914).

Fundamentação:

- Inciso IV do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.
- §§ 4.º, 5.º e 8.º do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

3.3.2. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres.

Conduta vedada: realizar transferência voluntária de recursos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos Municípios. A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto. (Ac.-TSE, de 04/12/2012, no REspe nº. 104015).

Exceções:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado.
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.
- Tão somente formalização de convênios não é proibida pela legislação eleitoral, e sim a transferência de recursos. • A liberação de emendas parlamentares não se enquadra dentro da proibição legal, dado seu caráter impositivo aliado ao fato de não consistirem em transferência direta, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504, de 1997.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

“O TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade”. (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Não é conduta proibida

“Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma”. (TSE - RO: 00015611720106140000 BELÉM - PA).

Fundamentação:

- art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.

3.3.3. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Conduta vedada: fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Nos anos eleitorais, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item (Ac.-TSE, de 30/06/2011, no AgR-AI nº. 116967).

Exceção:

- Casos de calamidade pública ou de estado de emergência;
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504 /97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições" (RO nº 33–32/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012);
- A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que instituiu o programa social (AgR– AI nº 334 –81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

"O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56–19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando–se a conduta vedada". (TSE – REspEI: 2057, VÁRZEA GRANDE – MT).

Não é conduta proibida

"Distribuição de chips de internet durante situação excepcional de calamidade pública causada pela pandemia da Covid – 19". (TSE, 2023, AREspEI 060096095).

Fundamentação:

- §§ 10 e 11, do art. 73, da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º 5º e 8º, do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: no ano em que se realizar a eleição, ou seja, para as Eleições de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2024.

3.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

3.4.1. Contratação de shows artísticos.

Conduta vedada: contratar com recursos públicos shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos, nos três meses que antecederem as eleições.

Fundamentação:

- Art. 75 da Lei Federal nº 9504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.
- Art. 21 da Resolução TSE nº. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.

3.4.2. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Conduta vedada: comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras.

Exceções:

- A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.
- O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral (AgR-REspe nº 473-71/PB, Redator para o acórdão Mm. João Otávio de Noronha, We de 27.10.2014 e AgR-AI nº 1781-90/RO, Rel. Mm. Henrique Neves, We de 6.12.2013).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

"(...) A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral". (TSE - RO: 00019840320146080000 VITÓRIA - ES)

Não é conduta proibida

"O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício". (TSE - Rp: 060087980 BRASÍLIA - DF).

Fundamentação:

- Art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/90.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.

3.4.3. Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

Conduta vedada: veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Exceção: Impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

"A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constata, cumulativamente: a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha); b) identificação de forma inequívoca como 'propaganda eleitoral' e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido". (TSE - Rp: 060146435 BRASÍLIA - DF).

- A existência de link em sítio oficial remetendo a site pessoal de candidata(o) enquadra-se na vedação legal (Ac.-TSE, de 10/11/2015, no RO n.º. 545358, de 21/06/2011, e no AgR-REspe n.º. 838119).

Não é conduta proibida

“Não há irregularidade quando sítios da internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos”. (TSE – R-Rp: 347776 DF).

Fundamentação:

- Inciso II do § 1º e § 2º do art. 57-C da Lei Federal n.º. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

3.4.4. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas.

Conduta vedada: o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Exceções:

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res.-TSE n.º. 22268/2006).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida

“A matéria atinente à tipicidade da conduta foi exaustivamente analisada por esta Corte, que concluiu pela impossibilidade de se reexaminar as provas dos autos, diante das conclusões externadas no aresto do TRE, no sentido de ser ‘patente a semelhança entre o símbolo utilizado por Alexandre Berquó Dias em sua propaganda eleitoral e a logomarca da Administração, uma vez que o ‘coração’ e as cores verde e amarelo estão estampadas em todo o material impresso’”. (TSE – RESPE: 5693 TUPACIGUARA – MG).

Não é conduta proibida

“A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97. A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública. Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições”. (TSE – RESPE: 26380 GO).

Fundamentação:

- Arts. 36 e 40 da Lei Federal n.º. 9.504/97.

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2024.

4. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral constituem espécie do gênero abuso de autoridade. O fato considerado como conduta vedada pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade e gerar a inelegibilidade, conforme o art. 22 da Lei Complementar n.º. 64, de 1990.

O abuso do poder de autoridade afeta a legitimidade e a normalidade dos pleitos, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Algumas hipóteses de condutas vedadas somente se concretizam após o pedido de registro de candidatura, todavia, ainda podem configurar abuso do poder político.

Além disso, ainda segundo o TSE, sobre o abuso de poder político, firmou entendimento de que "o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCEd 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011).

E, sobre o abuso de poder econômico, que este se configura pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR-RO 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017).

Para o TSE, o "abuso do poderpolítico qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar acampanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...)" (RO nº. 265041, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2017).

O TSE decidiu que "para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...]" (REspe nº. 114, Relator Ministro Admar Gonzaga, julgado em 05/02/2019. No mesmo sentido oAgR-RO nº. 804483, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05/12/2017).

5. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, no art. 37, § 4º, estabeleceu as sanções para os casos de improbidade administrativa, objetivando conferir proteção à moralidade e à probidade no trato com a coisa pública.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) tipifica as condutas que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e, ainda, que violem os princípios da Administração Pública (art. 11), bem como regulamenta o dispositivo constitucional acima retratado, instituindo as sanções cabíveis de acordo com a conduta praticada.

A Lei Federal nº 14.230, de 2021, promoveu diversas alterações nas disposições acerca da Lei de Improbidade Administrativa, revogando o inciso I, do art. 11.

Todavia, a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 14.230, de 2021, não impede o eventual enquadramento das condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, em algum dos tipos enunciados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Nesses casos, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça Comum. As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

6. COMBATE À DESINFORMAÇÃO ELEITORAL

As notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano, não se constituem apenas em notícias falsas ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de desinformação e por meio do desinteresse em confirmar a verdade.

O problema das comumente chamadas fake news pressupõe campanhas orquestradas de desinformação quanto a fatos – e não quanto a opiniões –, agindo sobretudo em redes sociais, com estratégia de impulsionamento.

A legislação eleitoral, por seu turno, refere-se aos fatos sabidamente inverídicos e permite que tais informações fraudulentas sejam retiradas de suas plataformas (art. 58, da Lei Federal nº. 9.504, de 1997, dentre outros dispositivos normativos).

Fato sabidamente inverídico, nesse compasso, é aquele facilmente checável, mediante consulta em fontes de pesquisa confiáveis, agências de checagem ou que haja um certo consenso da ciência, do saber e do conhecimento humano, não se confundindo, portanto, com opinião ou juízo subjetivo a respeito desse mesmo fato.

Esse tem sido um assunto de grande preocupação para o TSE, que, por exemplo, editou a Resolução nº 23.735/2024, cujo artigo 6º, §§ 3º e 4º preveem, respectivamente: “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021)” e “a utilização da internet, inclusive serviços de envio de mensagens, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico”.

Essa é a linha do entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual o fato sabidamente inverídico é o que pode ser reconhecido *prima facie* (AgR-REspEl 060010242/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes) ou “de plano” (Rp 060104724/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos), ou melhor ainda, o que contém “inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Rp 1267- 13/DF, Rel. Min. Herman Benjamin), e o que, por isso mesmo, “não demanda investigação” (Rp 143175/DF, Rel. Min Admar Gonzaga).

7. PROIBIÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAR E PROPAGAR CONTEÚDOS FALSOS

A nova realidade imposta pelas novas tecnologias inegavelmente afeta a democracia e as eleições, merecendo a atenção da Justiça Eleitoral, responsável pela preservação da normalidade e da legitimidade do pleito eleitoral, tornando-o infenso a máculas de qualquer natureza que possam afetar a livre manifestação do voto do eleitor.

Por meio da Resolução nº 23.732, de 2024, o TSE alterou a Resolução nº 23.610, de 2019, que versa sobre propaganda eleitoral, e incluiu diversas novidades que envolvem inteligência artificial. São elas, em resumo: proibição das deepfakes; obrigação de aviso sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, antidemocráticos, racistas, homofóbicos, de ideologia nazista e fascista.

Dois artigos acrescentados no texto trazem importante contribuição para coibir a desinformação e a propagação de notícias falsas durante as eleições. O artigo 9º-C proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, “de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, sob pena de caracterizar abuso de utilização dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou do mandato, bem como a apuração das responsabilidades nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral.

Já o artigo 9º-E estabelece a responsabilização solidária dos provedores, de forma civil e administrativa, caso não indisponibilizem, imediatamente, determinados conteúdos e contas, durante o período eleitoral.

8. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Compete às Comissões Setoriais de Ética Pública do Poder Executivo do Estado do Ceará (CSEP) atuarem como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade.

As CSEPs devem atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Decreto Estadual nº. 31.198, de 30/04/2013.

No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

9. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº. 9.504/97).

O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons, etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Como trata-se de eleições municipais, não há nenhuma restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que: (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias; e (iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que, em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas (Lei nº. 9.504/97, art. 77, caput). A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura (TSE, AAG nº. 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº. 9.504/97. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE: - Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº. 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº. 24.852, de 27/09/2005); - A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº. 608, de 25/05/2004).

Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos – de maneira geral – durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação políticopartidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participantes do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

É regular o início de obras estaduais em terrenos próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades, no ano em que se realizar eleição, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em terreno próprio municipal, ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade, pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Por meio de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao Setor de Gestão de Pessoas requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

10. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

Dúvidas e esclarecimentos adicionais sobre os assuntos abordados nesta cartilha deverão ser encaminhados conforme a natureza das demandas, sendo:

I – Dúvidas técnicas para a CGE/CE, nos termos da Lei Estadual nº. 15.360, de 04 de junho de 2013, art. 15-A, inciso II.

II – Dúvidas jurídicas para a PGE/CE, nos termos da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, art. 5º, inciso II.

11. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições 2024: com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República/Advocacia-Geral da União, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República. 10. ed., rev. e atual. – Brasília: Advocacia-Geral da União, 2024. 79 p.

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 9. ed. revista e atualizada com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/eleicoes-2022_versao-26-01-22-final.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

Decreto Estadual nº. 29.887, de 31 de agosto de 2009. Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. D.O.E 02/09/2009, p.5.

Decreto Estadual nº. 31.198, de 30 de abril de 2013. Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. D.O.E. 02/05/2013, p.1.

Lei Complementar Estadual nº. 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. D.O.E. 31/03/2006, p.1.

Lei Estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, alterando a estrutura da administração estadual. D.O.E. 27/12/2018, p.1.

Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. D.O.U. 21/05/1990.

Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. D.O.U. 01/10/1997.

Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. D.O.U. 05/05/2000.

RESOLUÇÃO TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (Eleições 2024).



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO